SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007721-49.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Direitos e Títulos de Crédito

Requerente: SILVIA HELENA HADDAD RANCIARO

Requeridos: MICHEL HADDAD e outros

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Silvia Helena Haddad Ranciaro move ação em face de Michel

Haddad, Norma Terezinha Haddad Syllos, Elizabeth Marilene Haddad Crankovic e Jorge Selem Haddad Filho, dizendo que é irmã dos réus e em face do passamento de sua mãe Salma Simão Haddad, requereu seu inventário. O réu Michel Haddad quem administrava os bens da falecida e tinha em seu poder a documentação necessária mas não ajuizou o inventário, razão pela qual a autora tomou dessa iniciativa. Os imóveis objeto do inventário foram um terreno de 1.750,00m² situado nesta cidade, onde existe o prédio comercial nº 790, da Rua Raimundo Correa, bem como a área rural situada no município de Diamantino, estado de Mato Grosso. A autora recolheu o ITCMD no valor de R\$ 27.309,12, bem como despesas para a extração do formal de partilha, daí a responsabilidade de cada herdeiro no valor de R\$ 4.566,21. O total pago pela autora foi de R\$ 27.309,12 + R\$ 58,78. Compete aos réus reembolsarem à autora o valor da quota parte de cada um nesse passivo. Pede a procedência da ação para condenar os réus a lhe pagarem R\$ 18.264,86, com correção monetária, juros moratórios, honorários advocatícios e custas. Exibiu diversos documentos.

Os réus foram citados e contestaram às fls. 97/101 dizendo que a falecida em vida outorgou escritura de doação da nua propriedade do imóvel da Rua Raimundo Correa, reservando para si o usufruto vitalício, conforme escritura pública lavrada em 20.05.1990, no 1º Tabelionato de Notas de São Carlos. Não havia necessidade do inventário em torno desse imóvel, suficiente seria a averbação do falecimento da usufrutuária. O causa mortis não era devido. O fato da escritura de doação não ter sido registrada por não atender às exigências do CRI não a inquinava de nulidade. Quanto à área rural objeto da matrícula n. 27.129 do CRI de Diamantino, ante o falecimento de Jorge Selem Haddad, foi transmitida à viúva Salma Simão Haddad e aos seus filhos ora litigantes, pelo que não havia necessidade do recolhimento do causa mortis. A autora pagou indevidamente esse imposto. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 119/123. Documentos às fls. 125/127. Manifestação dos réus às fls. 153/156.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consta dos documentos exibidos com a inicial que o inventário da mãe dos litigantes foi aberto por iniciativa da autora, feito n. 655/07, 3ª Vara Cível local. O réu Michel não teve interesse em pedir a abertura desse inventário, conforme decisão judicial exarada e cuja cópia consta de fl. 35. Naquela oportunidade a autora foi nomeada inventariante.

Acontece que o imóvel situado nesta cidade, na Rua Raimundo Correa, 790, cujo terreno é dotado de 1.750,0m², foi indevidamente relacionado como bem do Espólio e acabou sendo partilhado. Sucede que esse imóvel havia sido doado em vida pela inventariada conforme fls. 103/109, cuja escritura pública fora lavrada no 1º Tabelionato de Notas de São Carlos em 28.05.1990. A autora participou como donatária e assinou a respectiva escritura pública.

A doação em favor dos litigantes se deu em relação à nua propriedade desse imóvel, tendo a doadora reservado para si o usufruto vitalício do bem doado.

Sem sentido o fundamento apresentado em réplica quanto ao fato do valor das acessões superar em muito o valor do terreno, considerando o fato de que a doação da nua propriedade se restringira ao terreno. Ora, a construção do prédio comercial depois da outorga da escritura pública de doação de fls. 103/109 não é fato capaz de diminuir ou eliminar a higidez da liberalidade. Essa construção reclamava apenas a prática de ato averbatório. A usufrutuária locou o prédio conforme fls. 128/133 e seguintes, exercício inerente ao seu usufruto vitalício sobre o imóvel e que não se constituía em motivo algum, ante a superveniência do passamento da locadora-usufrutuária, para justificar a abertura do inventário.

As dificuldades apresentadas para fins de registro pela escritura pública de doação também não se constituíam em motivo capaz de justificar a inclusão desse imóvel no inventário. Aliás, não veio para os autos o termo de qualificação negativa apresentado pelo Oficial do CRI. A higidez do ato de liberalidade não foi questionada, daí sua presunção de validade e eficácia. Eventuais equívocos formais podem ser eliminados através de escritura de rerratificação, com a participação do próprio Espólio, questão que se reveste de reconhecida simplicidade.

Ademais, a morte da doadora, usufrutuária, implicou na mera extinção do usufruto consoante o inciso I, do artigo 1.410, do Código Civil, o que exigia tão só sua averbação nos termos do nº 2, do inciso II, do artigo 167, da Lei 6.015/73. Relativamente a esse imóvel,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

manifesto o equívoco da autora, principalmente considerando o fato de ter sido agraciada pela doação levada a efeito pela escritura cuja cópia está às fls. 103/109. Os réus não concordaram em momento algum com os termos do inventário. Logo depois de ingressarem naquele feito, representados por advogado (fls. 41/44), foi exarada a sentença homologatória da partilha cuja cópia está a fl. 58.

Quanto ao imóvel situado no município de Diamantino/MT, verifica-se da matrícula n. 27.129, registro 2, que os litigantes já tinham sido aquinhoados com seus direitos hereditários por morte de seu pai, e por consequência o inventário deveria se restringir a 50% em nome da mãe dos litigantes. Às fls. 125/127, terceiros interessados requereram a expedição de alvará para que o Espólio lhes outorgasse escritura pública de 50% do referido imóvel (item 3 de fl. 126), no que foram atendidos.

A autora exibiu nos autos recibos de pagamento do ITCMD ao Governo do Estado de São Paulo no importe de R\$ 18.210,20. Em momento algum exibiu comprovante de pagamento do causa mortis ao Governo do estado do Mato Grosso. Só faria jus ao reembolso do valor pago a título de causa mortis, desde que efetivamente comprovado nos autos, e mesmo assim obedecendo ao princípio da proporcionalidade em face da quota parte dos réus (4/5) na herança que se limitaria a 50% do imóvel objeto da matrícula n. 27.129, localizado no município de Diamantino/MT. Segue-se que nesse particular a autora não se desincumbiu do ônus da prova (inciso I, do artigo 333, do CPC), não tendo direito ao respectivo reembolso.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora a pagar aos réus, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso. Ressalvo à autora o direito de promover ação de repetição do indébito em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, caso não tenha se consumado o prazo prescricional quinquenal.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista aos réus para formularem requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista aos credores para indicarem bens da executada aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 30 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA